TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-1247/2024

Processo - TC/009108/2020
Objeto - Recursos *ex officio* interposto em face da Decisão da Segunda Câmara da 36ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/8/2022 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e Bellacon Construtora e Incorporadora Ltda. – Eireli – Contrato 19/Siurb/2020 – Execução de serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Mariana, Tipo III, situada na Rua Diogo de Faria com a Rua Botucatu

57ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SIURB. Execução de serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento. UPA Vila Mariana. Decisão que julgou irregular o contrato. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e, quanto ao mérito, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, em negar-lhe provimento, para manter intacta a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO

São Paulo, 21 de agosto 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI– Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 11/10/2024 10:59:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 16/10/2024 15:38:58 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 009.108/2020

Egrégio Plenário

Em julgamento o reexame necessário da Decisão prolatada pela Segunda Câmara, na 36ª Sessão Ordinária Não Presencial, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 19/SIURB/2020 (Peça 101), firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli., tendo por objeto a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu - SUB / VM, como remanescente de obra antes pactuada por meio do Contrato nº 015/SIURB/2015, rescindido pela Administração, assim ementado:

> "ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento. UPA Vila Mariana. 1. Na contratação para obra remanescente, de contrato anteriormente rescindido pela Administração, mostram-se imprescindíveis as memórias de cálculo, de inventário, os ensaios tecnológicos da estrutura concretada e as medições acumuladas do contrato anterior, como parte integrante do projeto básico da contratação atual, para que sejam devidamente considerados quando da elaboração da planilha orçamentária. 2. A orçamentação do remanescente de obra deve contemplar a constatação visual, demonstrada por fotos ou desenhos. IRREGULAR. Votação unânime.".

O compulsar dos autos revela que o mencionado tem por objeto a contratação de remanescente de obra do Contrato nº 015/SIURB/2015, anteriormente rescindido pela Administração.

As irregularidades remanescentes que conduziram o julgamento pela irregularidade do ajuste se referiam: i) à ausência da documentação de regularidade fiscal na data de assinatura do Termo de Contrato e, ii) ausência da memória de cálculo, do inventário, de resultados de ensaios do controle tecnológico do concreto da estrutura já executada e da medição acumulada realizada pela SIURB no Contrato nº 015/SIURB/2015.

Ao reexaminar os autos, a Equipe de Auditoria concluiu que nenhum fato novo foi acrescentado de modo a justificar a reforma da Decisão Singular (peça 114).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a Decisão (peças 116 e 117).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando seus pronunciamentos anteriores, concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso *ex officio*, de sorte que o ajuste em questão seja acolhido, ou, subsidiariamente, tenha os seus efeitos jurídicos reconhecidos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o reexame necessário da Decisão de Segunda Câmara, proferida na 36ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em 17.08.2022, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 019/SIURB/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli., tendo por objeto a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu - SUB / VM, como remanescente de obra antes pactuada por meio do Contrato nº 015/SIURB/2015, rescindido pela Administração.

2. Após regular instrução processual, com garantia do contraditório e ampla defesa, algumas irregularidades não foram sanadas pelas interessadas, o que conduziu o julgamento pelo não acolhimento do ajuste.

3. Como bem pontuado pelo voto condutor da Decisão reexaminada, "por se tratar a contratação em análise de remanescente de obra de contrato

anteriormente rescindido pela Administração, mostravam-se imprescindíveis as memórias de cálculo, de inventário, os ensaios tecnológicos da estrutura concretada e as medições acumuladas do contrato anterior nº 015/SIURB/2015, como parte integrante do projeto básico da contratação atual, para que fossem devidamente considerados quando da elaboração de sua planilha orçamentária, o que, conforme consignado pela Especializada, não restou comprovado, diante da ausência de apresentação de tais documentos com a instrução processual. Da mesma forma, destacou que o critério adotado pela Origem para orçamentação do remanescente de obra não teve seus cálculos tecnicamente demonstrados e a constatação visual não foi demostrada por fotos ou desenhos".

4. Assim sendo, conheço do recurso *ex officio*, por regimental, para, no mérito, com base nas manifestações da Equipe de Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral negar-lhe provimento, para manter intacta a Decisão reexaminada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.08.05 10:49:07 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

LAQAF/HCMC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/009108/2020
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Contratada	-	Bellacon Construtora e Incorporadora Ltda. – Eireli
Contrato	-	19/Siurb/2020 R$ 4.797.779,78
Objeto	-	Execução de serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Vila Mariana, Tipo III, situada na Rua Diogo de Faria com a Rua Botucatu

36ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para conclusão da construção da Unidade de Pronto Atendimento. UPA Vila Mariana. 1. Na contratação para obra remanescente, de contrato anteriormente rescindido pela Administração, mostram-se imprescindíveis as memórias de cálculo, de inventário, os ensaios tecnológicos da estrutura concretada e as medições acumuladas do contrato anterior, como parte integrante do projeto básico da contratação atual, para que sejam devidamente considerados quando da elaboração da planilha orçamentária. 2. A orçamentação do remanescente de obra deve contemplar a constatação visual, demonstrada por fotos ou desenhos. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 19/Siurb/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eireli.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do presente julgado aos interessados, para ciência, com o posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente, nos termos do art. 15 do Regimento Interno
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/09/2022 08:49:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/09/2022 17:50:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: TC nº 9.108/2020.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB.

Bellacon Construtora & Incorporadora EIRELI.

Assunto: Análise do Contrato nº 019/SIURB/2020.

ANÁLISE. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS. ENGENHARIA. PROJETO BÁSICO. DEFICIÊNCIA.IRREGULARIDADE.

Egrégio Plenário,

Em julgamento a análise do Contrato nº 019/SIURB/2020, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras -

SIURB e a empresa Bellacon Construtora & Incorporadora EIRELI, cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu SUB/VM.

Trata-se a contratação em questão de remanescente de obra do Contrato nº 015/SIURB/2015, anteriormente rescindido pela Administração.

A análise da Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela da irregularidade do Contrato n° 019/SIURB/2020, diante dos seguintes apontamentos: (i) 2.1. ausência da documentação completa demostrando a regularidade fiscal da empresa vencedora da licitação quando da assinatura do Termo de Contrato; (ii) 2.2. ausência das pesquisas de preços que eventualmente deram origem às composições de preços que subsidiaram os valores apresentados no orçamento referencial da Administração; (iii) 2.3. utilização de unidade genérica “global” no serviço item “18.1 - Sistema de Ar Condicionado, Vent/Exaust Mecanic UPA Padrão III Complet” infringiu o art. 6º, inciso IX, alínea “f”; c/c com o art. 7º, §2º, inciso II da Lei de Licitações; (iv) 2.4. a ausência de memórias de cálculo, de inventário, de resultados de ensaios do controle tecnológico do concreto da estrutura já executada e da medição acumulada realizada pela SIURB no Contrato nº 015/SIURB/2015, infringindo o art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Origem, o responsável indicado e a Contratada foram instados a se manifestarem, tendo apresentado defesas, justificando os atos praticados, em mais de uma oportunidade, bem como juntando documentos.

Nesse sentido, em apertada síntese foi alegado: (i) quanto à regularidade fiscal, que a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal/Seguridade Social encontra-se no Doc. SEI nº 028737031 (fls. 09/36), devidamente prorrogada até a data de 03/08/2020 e juntada ao processo de

Contratação nº 6018.2019/0039356-0. A regularidade com a Fazenda Estadual, por um lapso não foi juntada a respectiva certidão, a qual foi emitida a época da lavratura do Contrato e que nesta oportunidade é apresentada, conforme Doc. 034520029 (peça 43, fl. 7); (ii) quanto à ausência de pesquisa de preços relativa ao orçamento referencial, são apresentados os mapas de cotação e a origem dos valores constantes nas referidas composições de custos questionadas: Orçamento do Ar Condicionado (Composição): 034914428. Pesquisa de Preços Referentes ao Ar Condicionado: 034914657, 034914839, 034914997, 034915721, 034915854, 034915952. Pesquisa de Preços Demais serviços: 034916143, 034916264. (peça 43, fls. 149/150); (iii) quanto à composição do preço do Sistema de Ar Condicionado, é apresentado o orçamento do respectivo serviço no SEI nº 6022.2020/0002762-1, DOC SEI nº 034914428; (iv) o critério adotado para orçamentação do remanescente do Contrato nº 015/SIURB/2015 foi a quantificação de todos os serviços a executar, com base no projeto executivo e constatação visual dos serviços já executados, tendo para tanto sido anexadas as memórias de cálculo no orçamento.

Em análise das defesas e documentos apresentados, bem como em razão da devida inserção dos referidos documentos no processo SEI nº 6018.2019/0039356-0 (DOC SEI nº 034914428 e SEI nº 044455783), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superados os apontamentos 2.2 - ausência das pesquisas de preços que eventualmente deram origem às composições de preços que subsidiaram os valores apresentados no orçamento referencial da Administração e 2.3 - utilização de unidade genérica “global” no serviço item “18.1 - Sistema de Ar Condicionado, e parcialmente superado o apontamento 2.1, no que concerne à comprovação da regularidade com a Fazenda Federal.

Por fim, ratificou seu posicionamento pela irregularidade do Contrato nº 019/SIURB/2020, diante da manutenção parcial do apontamento

2.1 - ausência de comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e da manutenção do apontamento 2.4 - ausência da memória de cálculo, do inventário, e da medição acumulada realizada pela SIURB no Contrato nº 015/SIURB/2015.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Especializada, destacando a manutenção dos apontamentos 2.1, em relação à regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e 2.4, constantes do Relatório de análise da contratação, concluindo pela irregularidade do Contrato nº 019/SIURB/2020.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse julgado regular o contrato, destacando o caráter formal dos apontamentos, razão pela qual entende pela possibilidade de sua relevação, considerando não terem causado qualquer dano ou prejuízo concreto ao erário.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade do Termo de Contrato nº 019/SIURB/2020, diante da manutenção do apontamento 2.4 e da manutenção parcial do apontamento 2.1, constantes do Relatório de análise da contratação, a despeito das defesas e documentos apresentados.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a análise do Contrato nº 019/SIURB/2020, cujo objeto é a execução de serviços e obras para conclusão da construção da UPA Tipo III - Vila Mariana, situada na rua Diogo de Faria x rua Botucatu SUB/VM.

Destaco tratar-se a contratação em questão de remanescente de obra do Contrato nº 015/SIURB/2015, anteriormente rescindido pela Administração.

Com o decorrer da instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, entendeu por superados os apontamentos de irregularidades *2.2 - utilização de unidade genérica "global" no serviço item "18.1 - sistema de ar condicionado* e *2.3 - ausência as pesquisas de preços que eventualmente deram origem às composições de preços que subsidiaram os valores apresentados no orçamento referencial da Administração*, e parcialmente superado o apontamento *2.1 - ausência da documentação de regularidade fiscal na data de assinatura do Termo de Contrato*, diante da comprovação de regularidade com a Fazenda Federal.

Por outo lado, quanto ao apontamento *2.4 - ausência da memória de cálculo, do inventário, de resultados de ensaios do controle tecnológico do concreto da estrutura já executada e da medição acumulada realizada pela SIURB no Contrato nº 015/SIURB/2015*, restou ratificado pela Especializada, o que impede o acolhimento do contrato ora em julgamento.

Nesse sentido, por se tratar a contratação em análise de remanescente de obra de contrato anteriormente rescindido pela Administração, mostravam-se imprescindíveis as memórias de cálculo, de inventário, os ensaios tecnológicos da estrutura concretada e as medições acumuladas do contrato anterior nº 015/SIURB/2015, como parte integrante do projeto básico da contratação atual, para que fossem devidamente considerados quando da elaboração de sua planilha orçamentária, o que, conforme consignado pela Especializada, não restou comprovado, diante da ausência de apresentação de tais documentos com a instrução processual. Da mesma forma, destacou que o critério adotado pela Origem para orçamentação do remanescente de obra não teve seus cálculos tecnicamente demonstrados e a constatação visual não foi demostrada por fotos ou desenhos.

Por fim, no que concerne à regularidade da contratante junto à Fazenda Estadual, entendo pela relevação da falha, diante da documentação apresentada pelas defesas às peças 43 (fls. 7 e 8), 58, 86 e 87, consistentes na Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo/Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, e em conformidade com as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, as quais adoto como razão de decidir, passando a integrar o presente, julgo irregular o Contrato nº 019/SIURB/2020, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a empresa Bellacon Construtora & Incorporadora EIRELI.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 22/08/2022 11:39:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo